

Resolução TED nº 4/2023

Dispõe sobre documentos e informações que devem instruir os ofícios encaminhados ao TED, comunicando possível infração ética e/ou disciplinar cometida por advogado.

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, nos termos do artigo 1º, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP,

Considerando os inúmeros e constantes comunicados, ofícios judiciais e pedidos de providências, enviados às Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, às suas Comissões de Ética e Disciplina e às Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo, com a finalidade dar conhecimento ao TED sobre eventual prática de infração ético-disciplinar cometida por advogados, desacompanhados de informações e documentos comprobatórios;

Considerando a necessidade de informações, documentos, peças processuais ou senha de acesso aos processos que ensejaram a comunicação sobre a eventual prática de infração ética e/ou disciplinar, bem como, a necessidade de breve relato do fato que ensejou a comunicação, com a indicação do advogado que, em tese, tenha afrontado norma ética e/ou disciplinar;

Considerando que compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, receber e processar reclamações e denúncias de natureza ético-disciplinar, oriundas de Autoridades ou Entidades com interesse legítimo;

Considerando os requisitos objetivos constantes no artigo 57, do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 57. A representação deverá conter:

I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.”



Tribunal de Ética e Disciplina
Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Artigo 1º Os ofícios judiciais ou comunicados de quaisquer Autoridades ou Órgãos relacionados ao Poder Judiciário DEVERÃO, obrigatoriamente ser instruídos com:

I - cópias das peças processuais que evidenciem a prática de infração ética e/ou disciplinar em tese cometida pelo advogado denunciado, ou;

II - senha de acesso aos autos onde a eventual prática se deu, com INDICAÇÃO EXPRESSA das folhas onde se encontra a evidência da infração, em tese, cometida pelo advogado denunciado;

III – indicação do advogado e seu número da OAB;

IV – breve descrição do ato infracional atribuído ao advogado denunciado, capaz de demonstrar conduta que possa caracterizar infração ética e/ou disciplinar.

Artigo 2º Ausentes os requisitos previstos no artigo anterior, a Secretaria do TED devolverá o ofício, pedido de providências, ou comunicado, à Autoridade ou Órgão Oficiante, para que o emende, instruindo-o com as informações e elementos indispensáveis à eventual instauração de representação que poderá ser convertida em processo ético-disciplinar (incisos I, II, III e IV do artigo 1º desta Resolução), no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO por falta de requisitos indispensáveis à apuração de eventual infração ética e/ou disciplinar.

Parágrafo 1º Superadas essas questões, a representação será instaurada, figurando o Órgão ou a Autoridade oficiante, no polo ativo do expediente, podendo, desde que solicite formalmente, ser intimado e praticar todos os atos do processo ético-disciplinar. Na ausência de solicitação expressa e, considerando que o interesse de agir é e sempre será da Ordem dos Advogados do Brasil, o Órgão ou a Autoridade oficiante não será comunicada de nenhum ato processual.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

São Paulo, 14 de junho de 2023.

Guilherme Magri
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP